



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

PROJETO DE LEI Nº 015/2026

PODER LEGISLATIVO

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DE
PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS
NA MESMA UNIDADE EDUCACIONAL E
NO MESMO TURNO DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO
MATEUS/ES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A Vereadora Isamara da Farmácia, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do § 1º do Artigo 120 da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma Unidade Educacional e no mesmo turno da rede pública municipal de ensino de São Mateus/ES.

§ 1º As Unidades Educacionais de que trata o caput deste artigo compreendem os Centros de Educação Infantil e as Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal de ensino de São Mateus/ES.

§ 2º O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado à existência, na Unidade Educacional, de turmas nos níveis educacionais pretendidos.

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Lei nº 015/2026

§ 3º A garantia à prioridade de matrícula aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º É assegurado aos irmãos o direito de preferência de matrícula na Unidade Educacional mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Caso a unidade educacional mais próxima não disponha de turmas no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica assegurada a matrícula em Unidades com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta Lei, deverão ser observados os procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação no Município, para os processos de matrícula e rematrícula.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos trinta (30) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).


ISAMARA DA FARMÁCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundação

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 015/2026

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, é com enorme satisfação que encaminhamos para apreciação deste Plenário o presente Projeto de Lei, que DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE EDUCACIONAL E NO MESMO TURNO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO MATEUS/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A propositura tem como objetivo aperfeiçoar a legislação municipal que trata da prioridade de matrícula de irmãos na mesma Unidade Educacional da rede pública municipal de ensino de São Mateus/ES, incluindo a garantia de que essa matrícula ocorra também no mesmo turno escolar.

A alteração proposta atende a uma demanda real das famílias mateenses, especialmente das mães e responsáveis que enfrentam dificuldades na organização da rotina diária quando os filhos estudam em turnos distintos, mesmo estando matriculados na mesma Unidade Escolar.

Na prática, a ausência dessa previsão legal gera transtornos significativos, como a necessidade de múltiplos deslocamentos ao longo do dia, aumento de custos com transporte e maior dificuldade de conciliação entre a vida profissional e o acompanhamento escolar dos filhos.

Ao assegurar que irmãos estudem não apenas na mesma escola, mas também no mesmo turno, o Município promove mais eficiência na logística

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Lei nº 015/2026

fortalece o vínculo entre os estudantes e contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida das famílias.

Além disso, a medida favorece o acompanhamento pedagógico pelos responsáveis, uma vez que facilita a presença em reuniões escolares, atividades extracurriculares e demais momentos importantes da vida escolar dos alunos.

Importante destacar que a proposta não cria novas despesas obrigatórias para o Município, uma vez que sua aplicação continua condicionada à existência de vagas e à organização administrativa da rede de ensino, respeitando a capacidade das Unidades Escolares.

Trata-se, portanto, de um aprimoramento da legislação vigente, alinhado aos princípios da razoabilidade, eficiência administrativa e proteção à família, previsto na Constituição Federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, que representa um avanço importante para a organização familiar e para a valorização da Comunidade escolar no município de São Mateus.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos trinta (30) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).


ISAMARA DA FARMÁCIA
Vereadora

Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 638/2026 - Projeto de Lei nº 15/2026

Fase Atual: Analisar Minuta

Ação Realizada: Solicitar Elaboração de Parecer

Próxima Fase: Elaborar Parecer

De: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Para: **PROCURADORIA**

Senhor Procurador,

C E R T I F I C O que não tramita matéria análoga e nem conexa a constante no presente Processo, razão pela qual encaminho o mesmo para manifestação dessa Douta Procuradoria.

São Mateus-ES, 19 de março de 2026.

GIRLYS BRUMATTI
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Tramitado por: GIRLYS BRUMATTI - SECRETÁRIO LEGISLATIVO



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340036003100330033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080
ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 638/2026 - Projeto de Lei nº 15/2026

Fase Atual: Elaborar Parecer

Ação Realizada: Parecer Elaborado

Próxima Fase: Analisar Proposição

De: **PROCURADORIA**

Para: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Sr. Presidente,

Encaminho parecer jurídico anexo.

São Mateus-ES, 19 de março de 2026.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
PROCURADOR GERAL

Tramitado por: FRANCISCO ALUIZO XAVIER - PROCURADOR GERAL



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340036003100330035003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 19 março de 2026.

Processos nº 638/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE EDUCACIONAL E NO MESMO TURNO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Isamara da Farmácia, que assegura o direito de prioridade de matrícula a irmãos na mesma unidade educacional e no mesmo turno da rede pública municipal de ensino.

A proposta estabelece diretrizes para a organização de matrículas, condicionando sua aplicação à existência de vagas e à organização administrativa da rede, bem como prevê regulamentação pelo Poder Executivo.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Da Constitucionalidade Formal

No tocante à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na competência comum de proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V, da CF).





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Ademais, o art. 211 da Constituição Federal atribui aos Municípios a organização de seus sistemas de ensino, legitimando a edição de normas que disciplinem critérios de matrícula na rede pública municipal.

Assim, não se verifica vício de competência.

II.2 – Da Constitucionalidade Material

A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à família (art. 226 da CF) e direito à educação (art. 205 da CF).

A medida visa facilitar a organização familiar e o acesso à educação, promovendo eficiência administrativa e melhor acompanhamento escolar, sem violar princípios constitucionais.

Importante destacar que o próprio projeto condiciona a efetivação do direito à existência de vagas, preservando a razoabilidade e evitando prejuízo à coletividade.

Portanto, não se verifica inconstitucionalidade material.

II.3 – Da Iniciativa Legislativa

A análise da iniciativa legislativa demanda maior cautela.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Embora a matéria trate de política pública educacional, há entendimento consolidado de que leis que interfiram diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública podem configurar vício de iniciativa quando de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em análise, o projeto estabelece diretrizes gerais de política pública, sem criar cargos, órgãos ou impor obrigações administrativas complexas ou aumento direto de despesas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em casos em que a norma possui caráter geral e programático, especialmente quando não há ingerência direta na estrutura administrativa.

Dessa forma, entende-se que a proposição não invade a reserva de iniciativa do Executivo, podendo ser considerada formalmente válida sob esse aspecto.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

- a) Pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei;
- b) Pela constitucionalidade material da proposição;
- c) Pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar, com ressalvas quanto à necessidade de preservação do caráter geral da norma e respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo.





Processo: 638/2026 - Projeto de Lei nº 15/2026

Fase Atual: Analisar Proposição

Ação Realizada: Analisado

Próxima Fase: Incluir em Pauta

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho o processo e defiro a leitura na pauta da Sessão Ordinária do dia 30/03/2026.

Após, encaminhae às Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação e Educação, Cultura, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa, Controle e Proteção Animal.

São Mateus-ES, 23 de março de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI

PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE

